



PARECER JURÍDICO Nº 047/2024 – I

Ementa do Parecer: Análise sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 040/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para autorização legislativa e alteração das peças orçamentárias, com criação de dotação por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. Possibilidade. Parecer não vinculativo.

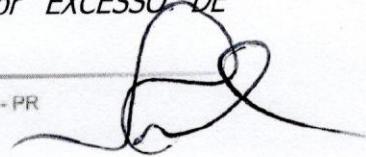
I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Guaíra PR, por sua Presidente a Vereadora Tereza Camilo dos Santos, solicita parecer jurídico sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 040/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja ementa está assim descrita: **“Altera a LOA 2024 (Lei Municipal 2.323 de 07/12/2023) e ajusta as programações estabelecidas no PPA - Plano Plurianual – 2022 a 2025 (Lei Municipal 2.202 de 09/12/2021) e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2.321 de 07/12/2023), para a criação de dotação por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.801.154,82 (dez milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e de Crédito Especial no valor de R\$ 1.307.792,16 (um milhão, trezentos e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 12.108.946,98 (doze milhões, cento e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).”**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo Municipal, cuja finalidade primordial é autorização legislativa para adequação orçamentária em sua trilogia normativa.

Colhe-se ainda da justificativa extraída da mensagem 029/2024 encaminhada com o Projeto de Lei:

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alterar a a LOA 2024 (Lei Municipal 2.323 de 07/12/2023) e ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual – 2022 a 2025 (Lei Municipal 2.202 de 09/12/2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2.321 de 07/12/2023), para criação de dotação por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.801.154,82 (dez milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e de Crédito Especial no valor de R\$ 1.307.792,16 (um milhão, trezentos e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 12.108.946,98 (doze milhões, cento e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ



ARRECADAÇÃO no valor de R\$ 12.108.946,98 (doze milhões, cento e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) conforme abaixo discriminada.

Justificamos que conforme Repasse:

FONTES:

• Fonte 169 – Construção Creche e Escola de Educação Infantil CMEI Lourival José de Carvalho.	R\$ 5.946.400,98
Referente a repasse de recurso do Termo de Compromisso nº 962528/2024/FNDE/CAIXA, firmado entre o Município de Guaira e o Fundo Nacional de Educação – FNDE, para Construção de 01 Creche e Escola de Educação Infantil, CMEI Lourival José de Carvalho no bairro São Domingos, Guaira/PR - Projeto próprio SOP Ceará - CEI - Centro de Educação Infantil.	
• Fonte 170 – PAR - Termo de compromisso nº 2024-020713	R\$ 470.029,50
Referente a repasse de recurso do Termo de Compromisso PAC nº 963269-4, firmado entre o Município de Guaira e o Fundo Nacional de Educação – FNDE, para aquisição de 01 ônibus escolar.	
• Fonte 568 – IAT - Convênio 234/2024 - Plano Paraná Mais Cidades III	R\$ 3.690.442,34
Referente a repasse de recurso do Convênio nº 234/2024, firmado entre o Município de Guaira e o Instituto Água e Terra – IAT, para execução de obra de infraestrutura urbana, implantando galerias de águas pluviais e ciclovias na Rua Osvaldo Cruz e Avenida Marginal.	
• Fonte 621 – Programa FINISA - financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento II	R\$ 1.000,00
Referente a criação de rubrica de indenização do Programa FINISA - financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento II – Contrato nº 0604540-23.	
• Fonte 884 – MTUR - Convênio Urbanização da Orla do Rio Parana - Contrato de Repasse 964534/2024	R\$ 695.282,00
Referente a repasse de recurso do Contrato de Repasse nº 964534/2024/MTUR/CAIXA firmado entre o Município de Guaira e o Ministério do Turismo, para Urbanização da Orla do Rio Paraná no Município de Guaira/PR. (Implantação do Caminho do Sol).	
• Fonte 957 – Programa Infância Feliz Paraná - Construção CMEI Luiz Venâncio	R\$ 1.305.792,16
Referente a repasse de recurso da Resolução Nº 212/2024 - SEDEF, do Programa Infância Feliz Paraná, para construção de creches de atendimento educacional, destinados a prover infraestrutura adequada ao fortalecimento e o desenvolvimento de ações voltadas à Primeira Infância, e será construída no CMEI Luiz Venâncio.	

Solicita o Regime de Urgência, nos termos do Artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Dá a proposição em sete artigos a forma pretendida.



É este o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, cuja finalidade primordial é estabelecer ajustes na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigente, de tal modo abrir CRIAR dotações por *EXCESSO DE ARRECADAÇÃO* e *DE CRÉDITO ESPECIAL*, para adequação orçamentária do município de Guaíra, nos termos descritivos detalhados no corpo da proposição.

De início, registre-se que se trata de projeto de lei, cujo conteúdo está afeto à competência do Município de Guaíra, tratando-se de matéria atinente ao interesse local, respeitando-se a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e repetida no artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

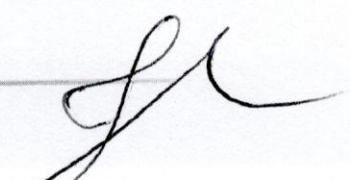
No tocante à iniciativa do projeto de lei em questão, verifica-se sua adequação, tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para este mister.

Com efeito, a teor do que prevê o art. 50, da Lei Orgânica Municipal "a iniciativa destas leis e suas posteriores alterações cabe ao Prefeito na forma do inciso V, do § 1º deste mesmo dispositivo ressalta a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para as leis que disponham sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Que solicita ainda regime de URGÊNCIA na tramitação, a dar curso no processo legislativo nos termos da nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Ademais, como se sabe, a Administração Pública está inteiramente adstrita ao princípio da legalidade, *ex vi* do art. 37, caput da Constituição da República, cujo teor pede-se vênia para transcrever: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**".

O Professor Hely Lopes Meirelles, ao comentar o sentido do princípio da legalidade para a administração pública, é absolutamente esclarecedor, ao dizer que: "Enquanto os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública só pode fazer aquilo que ela autoriza". No que tange aos demais aspectos formais do projeto de lei, há que se avaliar se obedecem às exigências contidas na Constituição da República e na Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao que parece atendido.

Dispõe o § 2º, do art. 165 da Constituição Federal que: "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Este dispositivo constitucional, embora se refira expressamente à administração pública federal, deve ser aplicado *mutatis mutandis* à administração municipal, por força do princípio da simetria, acolhido inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o § 1º do art. 110 da Lei Orgânica Municipal repete a mesma disposição, agora se referindo expressamente à administração municipal.

Mais especificamente, quanto às alterações propostas a autorização do Poder Legislativo é requisito essencial de validade para os atos do Executivo na execução do Orçamento Municipal. Com efeito, como observa a melhor doutrina, a lei orçamentária deve ser executada tal como aprovada, pois todos os gastos públicos dependem de autorização legislativa, não podendo o Executivo alterar a proposta orçamentária, sem prévia concordância do Legislativo. Logo, qualquer alteração, remanejamento ou transferência de recurso para outra destinação depende de autorização legislativa.

Registre-se que dita alteração na Lei Orçamentária deve obedecer a disciplina da Lei 4.320/64, especialmente seu artigo 43, cujo teor estabelece:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma de juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Por sua vez, o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Guaira prevê que os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, o qual poderá decorrer de anulação orçamentária. Neste intuito recomendamos envio do projeto à contabilidade do legislativo para que seu Parecer Contábil seja acostado ao processo legislativo.

Quanto aos ajustes e alterações no Plano Plurianual, nas palavras de Regis Fernandes de Oliveira *não temos dúvidas que o Plano Plurianual pode ser*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ



alterado a qualquer tempo, diante de circunstâncias novas. Como se destina a viger por quatro anos, no direito brasileiro, o mundo empírico é móvel e, pois pode sofrer alterações que não se destinam a ser rígidas. Mudam os tempos, mudam as circunstâncias, mudam as situações. O mesmo se diga em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O exercício fiscalizatório do Poder Legislativo tem caráter de **PERMANÊNCIA ao longo de toda atuação orçamentária e da execução dos programas estabelecidos nas políticas de governo**. Assim a atuação nas Comissões, com este viés funcional deverá dar legitimidade à feitura das leis orçamentárias, autorizando suas possíveis mudanças paralelamente e acompanhamento as programações em face das metas e atingimento de eficiência na gestão pública.

A temática da destinação de recursos requer análise sob o prisma de aplicação de recursos em consonância com o Plano Plurianual e a persecução dos programas nele lançados, o que recomendo a remessa, também aos setores de Controle Interno e Contabilidade acerca das conformações programáticas e financeiras para eficácia do Controle Externo deste Poder com o apoio de seu assessoramento técnico.

Ao final, conclui-se que sob o ponto de vista técnico-jurídico, o presente projeto está **formal e materialmente** adequado à legislação que rege a matéria, tendo sido observados todos os requisitos exigidos na Constituição da República e nas Leis Complementares nºs 95/98 e 101/2000. Por isso, não há óbice a que o Projeto de Lei nº 29/2024, seja aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e demais comissões da Câmara Municipal de Guaíra.

Todavia, este parecer cinge-se apenas aos aspectos acima apontados, certo que o seu mérito, isto é, os critérios de conveniência e oportunidade somente poderão ser avaliados pelos senhores Vereadores membros das Comissões e depois pelo Plenário, tendo em vista a legitimidade conferida para representar o único titular do poder no Município de Guaíra, qual seja, o povo.

É o parecer sob convicção deste Advogado. Não é vinculativo, podendo os nobres edis filtrar a matéria no que resguarda ao melhor interesse público.

Guaíra PR, Guaíra, 20 de agosto de 2024.


Israel Francisco dos Santos
Advogado Público OAB/PR 32.307 Matrícula 1036